

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.741, DE 2000

Altera e revoga dispositivos da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, define e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e publicação de demonstrações contábeis e dispõe sobre os requisitos de qualificação de entidades de estudo e divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CARLOS WILLIAN

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo que altera a parte contábil da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976 – Lei das Sociedades Anônimas, define grandes corporações e aplica às instituídas em forma diversa de sociedade anônima os preceitos aplicáveis a estas. Por fim, dispõe sobre os requisitos de qualificação de entidade de estudo e divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e Cidadania (RICD, art. 24, II combinado com art. 54).

A Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo aprovou o projeto com substitutivo.

A Comissão de Finanças e Tributação conclui pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição de receita ou da despesa públicas, aprovando com substitutivo.

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O Tribunal de Contas da União apresentou quadro comparativo da legislação atual com as propostas, com alguns comentários, bem como interesse na aprovação da matéria em razão de recurso do Banco do Brasil S.A. que se antecipou à reforma.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto atende os pressupostos constitucionais de competência da União (CF, art. 22, I) e do Congresso Nacional (CF, art. 48) e de iniciativa legislativa (CF, art. 61). Portanto, é formalmente constitucional.

Sua matéria não colide com nenhum dos direitos e garantias individuais, nem com o princípio da livre iniciativa. Porém, a alteração proposta ao art. 177, § 7.º, é inconstitucional por invadir a reserva de lei complementar para tratar de normas gerais de direito tributário.

“177.....

§ 7º Os lançamentos de ajuste efetuados exclusivamente para harmonização de normas contábeis, nos termos do parágrafo 2.º deste artigo, e as demonstrações e apurações com eles elaboradas não poderão ser base de incidência de impostos e contribuições nem ter quaisquer outros efeitos tributários.”
(AC)

A redação está de acordo com a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Ante o exposto, voto pela inconstitucionalidade do §7.º do art. 177, e pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa dos demais dispositivos do PL 3.741, de 2000, na forma do substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado CARLOS WILLIAM
Relator